



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.484-B, DE 2009 **(Do Sr. Beto Albuquerque)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a prestação de fiança administrativa por condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior que cometerem infração de trânsito; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: GEORGE HILTON e relator substituto: DEP. TAKAYAMA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer dos relatores
- Emenda oferecida pelos relatores
- Parecer da Comissão

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao artigo 119 e altera a redação do parágrafo único de artigo 271 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 2009 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O artigo 119 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 2007, passa a vigorar com quatro novos parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 119.

§ 1º A infração de trânsito, constatada pelo agente de trânsito, obriga os condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior a prestarem fiança administrativa, mediante a emissão de recibo que fará parte de processo administrativo, na forma a ser definida pelo CONTRAN.(NR)

§ 2º O valor da fiança administrativa corresponde a oitenta por cento do valor da multa cominada para a infração de trânsito cometida.

§ 3º Não prestada a fiança administrativa, o veículo será removido ao depósito, na forma dos artigos 269, inciso II, e 271 do CTB, a expensas do condutor ou proprietário.

§ 4º A fiança tem por objetivo assegurar o devido processo legal, sem prejuízo do ressarcimento de danos que condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior causarem ao patrimônio público.

§ 5º Caso não seja possível aplicar o previsto no parágrafo 1º, os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débito de multa por infração de trânsito, na forma do § 4º do artigo 260.

Art. 3º O parágrafo único do artigo 271 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 271.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de prestação da fiança administrativa e de outros encargos previstos na legislação específica. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê a sistemática para a notificação de multa de trânsito e para a apresentação de recurso pelo suposto infrator. O rito previsto, entretanto, não funciona a contento quando a infração é cometida por proprietário ou condutor de veículo licenciado no exterior, que esteja em circulação no território nacional. As dificuldades para notificar o infrator e para aplicar os prazos recursais têm como consequência prática uma virtual impunidade nesses casos.

Considerando que, particularmente nos meses de verão, é grande a quantidade de veículos oriundos de países vizinhos em circulação pelo Brasil, principalmente na região Sul, as condições de segurança de trânsito nas estradas e vias urbanas ficam bastante prejudicadas. A perspectiva da impunidade leva tais motoristas a cometerem vários tipos de abuso, como excesso de velocidade, desrespeito aos semáforos, ultrapassagens perigosas, entre outros.

Embora o § 4º do art. 260 do CTB contenha a regra segundo a qual a multa decorrente de infração cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, deverá ser paga antes de sua saída do País, a aplicação concreta dessa norma tem deixado a desejar. Para tentar solucionar o problema, os órgãos executivos de trânsito dos Estados que mais frequentemente sofrem com essa situação buscaram a via judicial, tendo conseguido algumas vitórias.

Em um desses casos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, em janeiro de 2009, que os estrangeiros autuados por infrações de trânsito, em território nacional, que se recusarem a pagar a respectiva multa, não poderão sair do país, podendo o veículo ficar retido até a devida regularização do débito. Na ocasião, o mesmo tribunal, ao julgar o mérito de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), confirmou, por unanimidade, a sentença da Justiça Federal de Porto Alegre que liberava a Polícia Rodoviária Federal (PRF) para realizar a apreensão dos veículos estrangeiros conduzidos por infratores que se recusarem a pagar as multas decorrentes de infrações de trânsito.

Diante de tais circunstâncias, entendemos oportuno oferecer à apreciação da Casa o presente projeto de lei, que tem por objetivo inserir no CTB a figura inovadora da fiança administrativa, uma garantia real com a finalidade de assegurar o vínculo do infrator com o processo e não a submissão à penalidade. Portanto, não se pode confundir a fiança administrativa como uma penalidade, pois serve somente para caucionar o cumprimento das “obrigações-processuais-administrativas”. Existe, também, proporcionalidade entre o valor e a gravidade da infração, pois, conforme o projeto, o valor da fiança corresponde a oitenta por cento do valor da multa cominada para a infração de trânsito cometida

Dessa forma, apresenta-se a fiança administrativa como uma solução, num primeiro momento, para o viés jurídico, porque o infrator cauciona e vincula-se ao um processo administrativo de trânsito. Caso o condutor venha a desistir do processo, após decorrer o prazo recursal, decide-se como procedente o ato administrativo de penalização, convertendo-se o valor da fiança administrativa para a penalidade de multa a ser depositada como as aplicadas aos nacionais.

Num segundo momento, a instituição da fiança administrativa tem um viés educacional, evitando a impunidade da aplicação de multas aos condutores de veículos estrangeiros, em trânsito no território nacional. Esta impunidade estimula os condutores estrangeiros a cometerem infrações de trânsito, como o excesso de velocidade, ultrapassagem em local proibido, entre outras infrações. Conforme o Major da Brigada Militar do Rio Grande do Sul – Comando Rodoviário **Egon Marques Kvietinski**, autor do trabalho *“Fiança Administrativa – uma Solução para o Trânsito do Mercosul”*, se levamos em conta que anterior a cada desastre de trânsito existe no mínimo uma infração, podemos inferir que há um quadro alarmante e preocupante na perspectiva de um aumento sistêmico e

proporcional de acidentes de trânsito envolvendo veículos estrangeiros, e, com isto, um aumento considerável de lesões e mortes. Segundo o autor, a instituição da fiança administrativa parte do entendimento de que a *“impunidade é o grande elemento estimulador da infração. Diferente do que muitos pensam, entendo que a fiscalização faz parte do processo educativo de trânsito, uma vez que o fiscalizador, através de suas ações, confere a adequação da postura do indivíduo com o mando da lei, fazendo com que venha prevalecer, portanto, o valor eleito pela coletividade”*.

Na certeza de que a iniciativa contribuirá para o aumento da segurança em nossas rodovias e vias urbanas, com a respectiva diminuição do número de acidentes e vítimas, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO X
DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL**

Art. 118. A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, rege-se-á pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos internacionais ratificados.

Art. 119. As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAL a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos.

Parágrafo único. os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos de multa por infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio da reciprocidade.

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão, veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º *[\(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)*

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

Art. 283. (VETADO)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 19/10/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado GEORGE HILTON, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Projeto de Lei nº 6.484, de 2009, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a prestação de fiança administrativa por condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior que cometerem infração de trânsito.

O projeto é composto por apenas quatro artigos. O Artigo 1º define o escopo da lei que pretende instituir: alterar o Código Brasileiro de Trânsito. O Artigo 2º contempla as modificações ao artigo 119 do CBT, as quais consistem no acréscimo dos seguintes parágrafos, nestes termos:

a) § 1º do art. 119 do CBT: criação de instituto jurídico denominado fiança administrativa, a ser prestada por condutores de veículos automotores. O dispositivo determina que o cometimento de infração de trânsito, constatada pelo agente de trânsito, obriga os condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior a prestarem fiança administrativa, mediante a emissão de recibo que fará parte de processo administrativo, na forma a ser definida pelo CONTRAN;

b) § 2º do art. 119 do CBT: define a fixação da fiança administrativa em valor equivalente a 80% do valor da multa cominada para a infração de trânsito cometida;

c) § 3º do art. 119 do CBT: determina a remoção do veículo em face do não pagamento da fiança, na forma dos artigos. 269, inciso II e 271 do CTB, às expensas do condutor;

d) § 4º do art. 119 do CBT: caracterização da finalidade da fiança administrativa como instrumento de garantia de curso do devido processo legal;

e) § 5º do art. 119 do CBT: estabelecimento da proibição, para os veículos licenciados no exterior, de sair do território nacional sem prévia quitação

de débito de multa por infração de trânsito, na forma do § 4º do artigo 260, nas hipóteses em que não haja sido possível aplicar o disposto § 1º do art. 119, ou seja, a falta do pagamento da fiança administrativa.

O artigo 3º do projeto refere-se à restituição dos veículos removidos, incluindo entre as exigências para tal restituição, a prestação da fiança administrativa, além dos requisitos já constantes da redação original do dispositivo, como o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, e de outros encargos previstos na legislação específica.

O artigo 4º contempla a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela tem como principal finalidade acabar com a impunidade que atualmente se verifica no País, quanto à cobrança de penalidades devidas em virtude da prática de infrações de trânsito por condutores de veículos de procedência estrangeira, que circulam no território nacional.

Conforme destaca o autor, aumenta muito, sobretudo nos meses de verão e nos estados do sul do Brasil, o movimento de veículos de procedência estrangeira em circulação no País. A grande maioria destes veículos é oriunda dos países do assim dito Cone Sul: Argentina, Uruguai, Chile e Paraguai, mas há também outros tantos provenientes da Bolívia e do Peru. Esses veículos normalmente trazem famílias em férias e seus condutores muita das vezes não estão habituados a dirigir em rodovias (motoristas que costumam dirigir apenas no trânsito urbano ao longo do ano) e, tampouco, encontram-se preparados para enfrentar as normas, usos, costumes e, principalmente, o rigor da legislação de trânsito brasileira, sobretudo se comparados estes aspectos às condições vigentes em seus países de origem.

Condutores de veículos estrangeiros, principalmente os descritos acima, vêm cometendo, há anos, inúmeras infrações de trânsito em nosso país, dirigindo de modo irresponsável, ignorando as leis do trânsito e até normas de

educação e civilidade, pondo em risco suas vidas, de seus familiares e de outras pessoas, em outros veículos e pedestres. Tal comportamento se tornou freqüente, costumeiro, e é até estimulado pela impunidade quanto à efetiva aplicação das sanções previstas pela legislação de trânsito, já que os infratores cometem as mencionadas faltas e, depois, retornam aos seus países de origem sem pagar as multas correspondentes.

Muitos países europeus e países como Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, entre outros, dispõem de mecanismos administrativos e judiciais que visam à cobrança das multas, referentes a infrações de trânsito cometidas em seus territórios, no país de domicílio do infrator estrangeiro. Inúmeros são os relatos de brasileiros que alugaram carros no exterior, cometeram infrações de trânsito e, meses depois de seu retorno ao Brasil, receberam em casa intimação de cobrança das respectivas multas. Em muitos países a legislação de trânsito contempla o pagamento da multa no ato em que a infração for cometida e detectada pelo agente de trânsito. Na Suíça, por exemplo, os agentes de trânsito dispõem até da máquina de cartão de crédito, para “facilitar” a vida do infrator, que terá sua dívida incluída na fatura do cartão.

No Brasil, o Código Nacional de Trânsito dispõe no § 4º do art. 260, que a multa decorrente de infração cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio da reciprocidade. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Trânsito, CONTRAN, aprovou resolução que regulamenta a aplicação de multas brasileiras a veículos licenciados no exterior. Tal resolução prevê que os automóveis de outros países que tenham qualquer registro de infração cometida no Brasil somente poderão deixar o território nacional mediante quitação da multa correspondente. A cobrança é feita em qualquer ponto de fiscalização, dentro da fronteira nacional e o não pagamento pode resultar em retenção do veículo, que só será liberado quando a dívida for quitada.

Contudo, a efetiva aplicação das multas aos condutores estrangeiros tem se revelado uma tarefa difícil, que muitas vezes resulta em insucesso. O rito previsto para a cobrança da multa, a necessária observância do direito de defesa do infrator com os devidos prazos recursais, e até a dificuldade de notificar o infrator resultam, na prática, em situações de virtual impunidade.

Diante disso, o projeto de lei em apreciação propõe a criação de um novo instituto jurídico, que ele próprio denomina “fiança administrativa”, o qual nada mais é do que uma caução ou, como coloca o Autor do projeto, uma garantia real com a finalidade de assegurar o vínculo do infrator com o processo e não a submissão à penalidade. Ainda segundo o Autor, não há que se confundir a fiança administrativa com penalidade, pois serve (a fiança) somente para caucionar o cumprimento das obrigações processuais e administrativas.

Cuida o projeto, também, de definir uma relação de proporcionalidade entre a gravidade da infração e, conseqüentemente, o valor da multa, e o valor da fiança, estabelecendo que esta corresponderá a oitenta por cento do valor da multa cominada para a infração de trânsito cometida.

Uma vez paga a fiança administrativa pelo infrator, caso este venha a desistir do processo, após decorrer o prazo recursal, será presumido como procedente o ato administrativo de penalização, convertendo-se o valor da fiança administrativa em penalidade de multa a ser depositada como as aplicadas aos nacionais.

A fiança administrativa possui, adicionalmente, um viés educacional, já que ela evita a impunidade da aplicação de multas aos condutores de veículos estrangeiros em trânsito no território nacional, impunidade esta que, conforme referimos, pode servir de estímulo aos condutores estrangeiros a não respeitar a legislação e cometerem infrações de trânsito, em especial as que podem resultar em graves acidentes, como o excesso de velocidade, a ultrapassagem em local proibido, entre outras infrações.

A concepção da sistemática prevista pelo projeto nos parece adequada à solução do problema. Principalmente, o mecanismo criado para pôr fim à impunidade nas hipóteses contempladas, nos termos em que se encontra estabelecido pelo projeto, apresenta-se como meio hábil a lidar e resolver de forma eficaz as mencionadas situações.

Sob o ponto de vista das relações internacionais, a aplicação das regras previstas pela proposição há de contribuir para melhorar ainda mais as relações e a cooperação entre os países da região no que se refere à administração e à segurança do trânsito. Lembramos que o sistema previsto no projeto poderia ser adotado pelos demais países, conforme os princípios de harmonização das legislações, vigente no âmbito do MERCOSUL. Além disso, o caráter educativo do

sistema - baseado na idéia de que uma fiscalização eficaz é fator essencial na formação da consciência dos condutores – há de contribuir, sem sombra de dúvida, para o aumento da segurança no trânsito e para redução do número de acidentes em todos os países do Cone Sul.

Por outro lado, ao restabelecer a igualdade de tratamento entre os condutores nacionais, sujeitos plenamente às normas e penalidades, e os condutores estrangeiros, hoje beneficiários de uma virtual impunidade, o projeto tem como efeito indireto o mérito de pôr fim ao clima de animosidade que atualmente se verifica entre os condutores nacionais e estrangeiros, clima este que envolve preconceito, desconfiança e até antipatia recíprocos, ou seja, elementos que podem, potencialmente, transformar-se em ingredientes de novos acidentes.

Sendo assim, com base nos argumentos expostos, embora sejamos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 6.484, de 2009, parece-nos que a proposição poderia ser aprimorada com uma pequena modificação de caráter formal, a qual não envolve o mérito da proposição. Por essa razão, apresentamos, anexo a este parecer, uma emenda, a qual visa à alteração da redação dada pelo Projeto ao § 2º do Artigo 119 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2009.

A emenda refere-se ao valor da fiança administrativa, fixada pelo Projeto em 80% do valor da multa cominada para a infração de trânsito cometida. A nosso ver, salvo melhor juízo, há que se observar a proporcionalidade entre o valor da multa e o da fiança, contudo, não há porque esta ser de 80% do valor da multa. Se ela tem natureza de caução que, portanto, eventualmente será devolvida, caso o condutor comprove sua inocência, total ou parcialmente, não há razão para que ela seja de valor menor do que o da multa. Aliás, em tais condições (de caução) poderia ser até de valor maior a esta. Mais que isso, estabelecer a fiança em valor pecuniário menor que o da multa pode fazer com que se mantenha a ideia de vantagem por parte do infrator estrangeiro, o qual pode enxergar a fiança administrativa como uma “multa com desconto”.

Em outros termos, o infrator pode ver como bom negócio pagar a fiança, correspondente a 80% do valor da multa, ao invés da própria multa e, assim, além disso, não ter que se sujeitar ao processo, podendo então regressar ao seu país de origem, reputando-se a si mesmo senão impune, apenas parcialmente penalizado (imagine-se a hipótese em que ele se saiba culpado e com pouca ou nenhuma chance de ser julgado inocente quanto ao cometimento da infração). Nessa hipótese, parece-nos que pode perdurar, segundo a forma constante da

proposição, um resquício de impunidade o qual, por sua vez, fará com que permaneça o estímulo ao cometimento das infrações. Portanto, houvermos por bem apresentar emenda estabelecendo a equivalência entre os valores da multa e da fiança administrativa, fixando-a em 100% do valor da multa.

Ante o exposto, nosso VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.494, de 2009, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado George Hilton
Relator

EMENDA

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O artigo 119 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 2007, passa a vigorar com quatro novos parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 119.

§ 1º A infração de trânsito, constatada pelo agente de trânsito, obriga os condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior a prestarem fiança administrativa, mediante a emissão de recibo que fará parte de processo administrativo, na forma a ser definida pelo CONTRAN. (NR)

§ 2º O valor da fiança administrativa corresponde a cem por cento do valor da multa cominada para a infração de trânsito cometida.

§ 3º Não prestada a fiança administrativa, o veículo será removido ao depósito, na forma dos artigos 269, inciso II, e 271 do CTB, a expensas do condutor ou proprietário.

§ 4º A fiança tem por objetivo assegurar o devido processo legal, sem prejuízo do ressarcimento de danos que condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior causarem ao patrimônio público.

§ 5º Caso não seja possível aplicar o previsto no parágrafo 1º, os veículos licenciados no exterior não poderão

sair do território nacional sem prévia quitação de débito de multa por infração de trânsito, na forma do § 4º do artigo 260.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado George Hilton
Relator”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado **TAKAYAMA**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.484/09, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton, e do relator substituto, Deputado Takayama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Claudio Cajado, Geraldo Thadeu, Missionário José Olímpio, Perpétua Almeida e Stepan Necessian.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição que ora relatamos, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a prestação de fiança administrativa por condutores ou proprietários de

veículos licenciados no exterior que cometerem infração de trânsito no Brasil, mediante a emissão de recibo que fará parte de processo administrativo, na forma a ser definida pelo CONTRAN.

Conforme o projeto, a fiança administrativa é fixada em valor equivalente a 80% do valor da multa cominada para a infração cometida, devendo o veículo ser removido ao depósito em caso de não pagamento da fiança. Também é estabelecida a proibição de que os veículos licenciados no exterior saiam do território nacional sem prévia quitação de débito de multa por infração de trânsito, nos casos em que não seja possível cobrar a fiança administrativa.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou parecer pela aprovação do projeto, com emenda que altera, de 80% para 100% do valor da multa correspondente, o valor da fiança administrativa a ser prestada. Cumpre agora a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se também sobre o mérito da proposição.

Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise constitui medida importante para minimizar a impunidade verificada, de fato, para muitos veículos de procedência estrangeira que trafegam e cometem infrações de trânsito em vias brasileiras. Especialmente nos meses de verão, é intenso o movimento de veículos licenciados no exterior em território brasileiro, notadamente nos estados da Região Sul.

Embora saibamos que a legislação brasileira, especificamente o art. 260, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, estabeleça que a multa decorrente de infração cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio da

reciprocidade, não se pode negar as dificuldades que, muitas vezes, inviabilizam essa cobrança.

Tais dificuldades decorrem do rito previsto para a cobrança da multa, da necessária observância do direito de defesa do infrator, com os devidos prazos recursais, razões pelas quais julgamos oportuna a criação da chamada fiança administrativa, que constitui garantia real que assegura o vínculo do infrator com o processo e não a submissão à penalidade.

Nesse sentido, como bem lembra o autor do projeto, não se confunde a fiança administrativa com a penalidade, pois serve (a fiança) somente para caucionar o cumprimento das obrigações processuais e administrativas.

Quanto à emenda adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que busca alterar o valor da fiança administrativa, de 80% para 100%, julgamos pertinente e, portanto, medida equânime entre a fiança e a multa.

Entendemos que a previsão de fiança em valor pecuniário menor que o da multa pode, sim, dar azo à imaginação do infrator estrangeiro, ao ver a fiança administrativa como uma multa com desconto. Em outras palavras, seria um bom negócio pagar a fiança, podendo então regressar ao seu país de origem, reputando-se como apenas parcialmente penalizado.

Não há se alegar que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em seu art. 284, que “*o pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor*” e, assim, estabelecendo-se fiança em 80% estaremos equiparando o estrangeiro infrator ao infrator brasileiro.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe manifestação desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.484, de 2009, e pela APROVAÇÃO da emenda adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.484/2009 e a emenda adotada pela CREDN, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Jorge Tadeu Mudalen, Mauro Mariani, Paulo Freire, Renzo Braz e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO